



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13152.720007/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ALOISIO FRANCISCO JACOBY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Apenas podem ser considerados dependentes os filhos do contribuinte que detiver sua guarda.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 320,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 02/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, de imposto a restituir de R\$ 1.795,38 para imposto suplementar de R\$ 10.0001,80.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 5.191,20, por falta de comprovação, conforme demonstrativo a seguir, destacando a autoridade autuante que é vedada a dedução concomitante de dependente e alimentando.

| Dependente informado            | Data de Nascimento | Código Dependência | Justificativa da Glosa               |
|---------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------------|
| Luis Henrique Jacoby            | 30/06/2008         | 021                | Não comprovou relação de dependência |
| Aloísio Francisco Jacoby Júnior | 05/10/1988         | 022                | Não comprovou relação de dependência |
| Luara Mathias Jacoby            | 20/02/1990         | 021                | Não comprovou relação de dependência |

ii) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.163,66, por falta de comprovação, conforme demonstrado abaixo:

| Beneficiário do Pagamento          | Valor Glosado (R\$) |
|------------------------------------|---------------------|
| Unimed Cuiabá                      | 7.863,66            |
| Oral Clínica Sociedade Odontologia | 320,00              |
| Lucilia Márcia Sodre               | 930,00              |
| Marilei Rigo Ambrosi               | 1.050,00            |
| Marta Costa Beber Stefanelo        | 1.000,00            |

iii) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 26.544,00, por falta de comprovação do pagamento.

Cientificado do lançamento em 17/08/2011 (AR à fl. 61), o interessado apresentou, em 13/09/2011, a impugnação de fls. 53/58 e respectiva documentação.

Em síntese, alega que:

- o lançamento é nulo, pois os documentos comprobatórios das deduções informadas na DAA foram apresentados em atendimento à intimação;
- conclui-se que as provas apresentadas não foram examinadas pelo Fisco;
- “é detentor do direito de ver demonstrados contra si todas as provas e as conexões, razoamentos, de raciocínio que levam a concluir que daqueles fatos decorre uma consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio”;
- colaciona jurisprudência sobre a matéria;
- quando o Fisco contesta o fato escriturado na contabilidade, o ônus é seu, conforme legislação reproduzida;
- após a apresentação dos documentos em atendimento à intimação, caberia à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que não são válidos por fraude contra a Receita Federal, através de diligências aos profissionais liberais;
- faz jus às deduções informadas, conforme documentos que anexa, destacando que Luara Mathias Jacoby não é alimentanda e que informou Luis Henrique Jacoby como dependente, pois ficou obrigado judicialmente ao pagamento de despesas com educação e saúde do alimentando.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão nos termos de acordo ou decisão judicial e desde que devidamente comprovadas.

**DEDUÇÕES. DEPENDENTES.**

Apenas podem ser considerados dependentes os filhos do contribuinte que detiver sua guarda.

**DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES.**

O contribuinte não pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia e informar simultaneamente o beneficiário desta como dependente, por expressa vedação legal, excepcionado o ano em que ocorrer modificação da relação de dependência

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS DE INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO.**

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica e despesa com instrução comprovadas, relativas ao contribuinte, seus dependentes ou alimentandos, desde que a obrigação esteja determinada judicialmente ou em escritura pública.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
  - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
  - c) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 5.191,20
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 26.544,00;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 11.163,66;

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.457,90.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida com dependentes de R\$ 5.191,20, dedução indevida de pensão alimentícia judicial integralmente de R\$ 26.544,00 e dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 7.705,76.

### **Da Dedução com Dependentes**

Em relação à infração de dedução indevida com dependentes, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

De acordo com o artigo 77 do Decreto 3.000/1999, são considerados dependentes para fins de imposto de renda:

Art. 77. (...)

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

***III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

***§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).***

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º). (grifos acrescidos)*

Já o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, assim dispõe:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

***§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.***

Destarte, haja vista a expressa vedação legal referente à dedução concomitante de pensão alimentícia e dependente, mantém-se a glosa referente aos dependentes Aloísio Francisco Jacoby Júnior, Luara Mathias Jacoby e Luis Henrique Jacoby.

Neste contexto, convém destacar que Aloísio Francisco Jacoby Júnior, Luara Mathias Jacoby e Luis Henrique Jacoby estavam sob a guarda de suas respectivas genitoras, conforme escritura pública de fls. 14/23 e acordo homologado judicialmente de fls. 29/38, o que impede a dedução pretendida pelo interessado.

Portanto, mantém-se a glosa em sua integralidade;

Logo, não estando seus filhos, Aloísio Francisco Jacoby Júnior, Luara Mathias Jacoby e Luis Henrique Jacoby, sob sua guarda, não poderia o Recorrente então deduzi-los como seus dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

### **Da Dedução de Pensão Alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)*

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Dito isto, da apreciação dos documentos acostados aos autos, notadamente do acordo homologado judicialmente de fls. 29/38, de agosto de 2008, constata-se a obrigação do interessado em pagar pensão alimentícia judicial ao menor Luis Henrique Jacoby, no valor de 2,5 salários mínimos mensais, bem como arcar com suas despesas do Plano de Saúde e de educação. Constata-se nesse acordo homologado judicialmente que os pagamentos da pensão alimentícia deveriam ser efetuados por meio de depósito em conta corrente da genitora do menor, Silvânia de Jesus.

Verifica-se, ainda, na escritura pública de separação consensual com partilha de bens, de abril de 2008, às fls. 14/23, a obrigação do interessado em contribuir mensalmente para a criação e educação dos filhos Aloísio Francisco Jacoby Júnior, nascido em 05/10/1988, e Luara Mathias Jacoby, nascida em 20/02/1990, no valor de 2,43 salários mínimos mensais, devendo os valores da pensão alimentícia serem pagos por meio depósito na conta corrente nº 26.233-1, junto ao Banco do Brasil, agência 1321-8.

Portanto, apenas os recibos de pagamentos da pensão alimentícia juntado aos autos (e-fls. 103/118) não comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia, uma vez que deveria ser comprovado por meio dos depósitos bancários efetuados, conforme estabelecido tanto no acordo homologado judicialmente como na escritura pública, logo deve ser mantida essa infração.

### **Da Dedução das Despesas Médica**

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

#### **DEDUÇÕES**

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

#### **Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifos acrescidos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

Os recibos médicos emitidos pela Oral Clínica (e-fl. 145) comprovam as despesas médicas do Recorrente, logo devem ser restabelecidas essas despesas médicas no valor total de R\$ 320,00.

Por outro lado, os recibos médicos emitidos pelas profissionais Lucília Márcia Sodré e Marilei Rigo Ambrosi (e-fls. 146/148) não atendem os requisitos legais, pois não constam os endereços das profissionais emitentes, logo devem ser mantida a dedução indevida dessas despesas médicas.

No mesmo sentido, o recibo médico emitido pelo profissional Igo Magalhaes (e-fl. 146) não atende os requisitos legais, pois não consta o CPF do profissional emitente, logo deve ser mantida a glosa dessa despesa médica.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 320,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles